PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA



LEI Nº 7636 De 29 de abril de 1.991

Dispõe sobre a regulamentação do tráfego de veículos de transporte de cargas perigosas no Município de Curitiba

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, presidente, nos termos do § 7º do Artigo 57, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, promulgo a seguinte lei:

- **Art. 1º-** Fica criado o circuito periférico para delimitação do tráfego de veículos transportadores de cargas perigosas no Município de Curitiba;
- **Art. 2º** A Prefeitura Municipal de Curitiba, através do IPPUC e Secretaria Municipal dos Transportes efetuará o estudo e definição das áreas e ruas liberadas para trânsito livre de tais veículos, preferencialmente utilizando a periferia;
- **Art. 3º** Caberá aos referidos órgãos, a execução da fiscalização e controle de tráfego e circulação dos citados veículos na área urbana, bem como a divulgação e comunicação oficial às empresas/transportadoras e demais órgãos e setores envolvidos:
- **Art. 4º** Fica proibida a circulação e estacionamento de veículos de transporte de cargas perigosas no anel central, nas zonas residenciais e nas áreas densamente habitadas, aplicando-se inclusive, aos veículos não carregados;
- **Art. 5º** A entrada, circulação e estacionamento nas áreas proibidas, somente poderá ocorrer em casos de carregamento e/ou, entrega de cargas, mediante comprovação do destinatário e nos horários estabelecidos para carga e descarga;

Parágrafo Único - Poderão haver exceções quando assim for evidenciada a necessidade, ou em caráter de urgência desde que devidamente comprovados;

- **Art. 6º** O estacionamento prolongado de veículos de carga somente poderá ser feito nos pátios das empresas e/ou transportadoras ou em locais apropriados, previamente designados e autorizados pela Prefeitura de Curitiba;
- **Art. 7º** O Município de Curitiba poderá firmar convênios com o Estado do Paraná e com a União Federal tendo por objeto o cumprimento do disposto nesta Lei:
- **Art. 8º-** Ficam estabelecidas as seguintes multas, caso não haja cumprimento dos dispositivos aqui descritos:
- § 1° Ao motorista infrator caberá a multa no valor de 100 (cem) BTNs (Bônus do Tesouro Nacional) ou de outro índice que vier a substituí-lo;
- § 2° A Empresa responsável pelo carregamento/transporte, caberá a multa no valor de 1.000 (mil) BTNs (Bônus do Tesouro Nacional) ou outro índice que o substitua conforme orientação do Governo Federal.
- **Art. 9º** 0 Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias;
- **Art. 10 -** Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

PALÁCIO RIO BRANCO, em 29 de abril de 1991.

Vereador HORÁCIO RODRIGUES

Presidente